



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170311 - MT (2026/0038595-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170311 - MT (2026/0038595-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 505-506):

"Direito civil. Apelação cível. Ação de embargos de execução. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal de juros. Previsão expressa em contrato celebrado após a edição da mp nº 2.170-36/2001. Legalidade. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade não constatada. Previsão que não destoa significativamente da média praticada pelo mesmo segmento do mercado financeiro à operação dessa espécie. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Modificação da capacidade financeira que não caracteriza fato imprevisível. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso de Apelação interposto contra a sentença que não acolheu os embargos à execução opostos pelo apelante, uma vez que não verificada a presença de cláusula ilegal ou abusiva na CCB objeto da lide.

II. Questão em discussão

2. O mérito recursal consiste em definir se: i) se é ilegal a prática de capitalização mensal de juros remuneratórios à falta de clara e objetiva previsão contratual autorizativa; ii) se é abusiva a taxa de juros

remuneratórios prevista no contrato por se tratar de percentual superior à média do mercado para operações similares; iii) aplicabilidade da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva em razão da superveniente modificação das circunstâncias existentes à época da celebração do pacto.

III. Razões de decidir

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (STJ, Súmula n° 539), sendo que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, Súmula n° 541).

4. Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) e fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (STJ - Segunda Seção - R Esp 1061530/RS, Rel. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

5. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais fundantes, vigentes à época da formalização do negócio, em decorrência de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação de tal modo e extensão, tornando praticamente impositiva a concessão de tutela jurisdicional específica de caráter interventivo.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido."

Nas razões do apelo nobre (fls. 514-530), CLAUDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, III, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 317 e 478 do Código Civil; aos arts 370, parágrafo único, 373, § 1º, 783, 803, I, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015; e à Lei 10.931/2004, afirmando, em síntese, que "*na condição de hipossuficiente técnico frente à Instituição Financeira, solicitou a inversão do ônus da prova – aplicável nas relações consumeristas (Art. 6º, VIII, do CDC) – e a perícia, justamente porque não detinha elementos ou capacidade técnica para elaborar o cálculo pormenorizado do débito que alega ser o correto. Negar a perícia e, simultaneamente, punir o devedor por não apresentar o cálculo que só poderia ser elaborado com a perícia (ou com a exaustiva documentação detalhada em posse exclusiva do banco, via inversão do ônus), constitui um verdadeiro labirinto processual e um cerceamento de defesa incontestável*" (fl. 522).

Aduz, também, que o "*acórdão, ao se apegar estritamente à formalidade numérica da Súmula 541/STJ, ignorou o comando do Art. 6º, inciso III, do CDC, que garante "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (grifos próprios)*" (fl. 524).

Assevera, ainda, que "explicitou que a dívida se tornou "imensurável", saltando para um patamar de cobrança muito superior ao principal, e que tentou purgar a mora através de negociações infrutíferas, sendo a execução de juros a taxas elevadas o que verdadeiramente impossibilitou o adimplemento. O v. Acórdão, ao cancelar a exigência integral e imediata da dívida em um contexto de crise atípica, violou o princípio da função social do contrato e o direito à repactuação equilibrada, demonstrando má aplicação da legislação federal que rege as obrigações e os contratos" (fl. 526).

Intimada, SICREDI OURO VERDE MT apresentou contrarrazões (fls. 535-548), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 549-553), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 554-563) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 566-573), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, infere-se que o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos arts. 6º, III, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); aos arts. 317 e 478 do Código Civil; aos arts 370, parágrafo único, 373, § 1º, 783, 803, I, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015; e à Lei 10.931/2004. Nesse cenário, fica configurada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

5. A alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

7. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.*"

(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022 - g. n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO "EXTRA PETITA". DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVÓRCIO. PARTILHA. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. *O recurso especial que traz alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui fundamentação deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do STF.*

(...)

9. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 2.107.799/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - g. n.)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado e objeto do dissenso pretoriano ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.170.311 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038595-5

Número de Origem:
10064047020258110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026